### II — PESSOAL DE NOMEAÇÃO

### a) Quadro técnico:

### Grupo I

2 Técnicos principais	E
2 Técnicos de 1.ª classe	F
2 Técnicos de 2.ª classe	G
Grupo II	
1 Assistente técnico principal	F
2 Assistentes técnicos de 1.ª classe	G
2 Assistentes técnicos de 2.ª classe	H
b) Quadro informático:	
2 Técnicos de informática principais	E
2 Técnicos de informática de 1.ª classe	F
2 Técnicos de informática de 2.ª classe	G
— Programador	H
1 Operador-chefe	H
1 Operador de consola	I
3 Operador principal/1.ª e 2.ª classe	J/L/M
c) Quadro técnico auxiliar:	
1 Adjunto técnico de 1.ª classe	Н
2 Adjuntos técnicos de 2.ª classe	I
2 Adjuntos técnicos de 3.ª classe	J
d) Quadro administrativo:	
1 Chefe de secretaria	H
4 Chefes de secção	J
12 Primeiros-oficiais	L
16 Segundos-oficiais	N
20 Terceiros-oficiais	Q
3 Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S

### III — PESSOAL ASSALARIADO

#### Quadro de serviços gerais:

1 Condutor de automóveis de 1.a, 2.a ou 3.a	
classeQ	P/R,S,T(3)
4 Contínuos de 1.ª ou 2.ª classe	V/X (4)
3 Serventes de 1.ª ou 2.ª classe	Y/Z (4)

4 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe ...

6 Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe ... U

### NOTAS:

- (1) O subdirector percebe a gratificação mensal de \$ 350,00, conforme previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.
- (2) O chefe de divisão é designado nos termos do artigo 4.º, n.º 4.

- (3) De acordo com a Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.
- (4) São de 1.ª ou 2.ª classe conforme tenham mais ou menos de 10 anos de serviço.

## Decreto-Lei n.º 19/84/M de 24 de Março

Verificando-se que a exigência de reconhecimento notarial prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, não é compatível com a simplificação que se pretendeu imprimir ao processo de inscrição no recenseamento;

Considerando que a apresentação da cópia da acta da reunião da assembleia geral ou de outro órgão estatutariamente competente, onde se deliberou promover a inscrição no recenseamento do respectivo organismo ou associação, é suficiente para garantir a fidedignidade da inscrição;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 26.º

### (Processo de inscrição)

1					
2					
dos corpos	rbete de inso s gerentes a poderes de 1	quem a	entidade a		
4					
Art. 2.º sua public	O presente ação.	diploma	entra em	vigor na	data da

Assinado em 22 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

# 法 令 第一九 / 八四 / M號 三月二十四日

現因二月二十七日第九 / 八四 / M法令第二六條三款 所指立契處認證的需求,與擬對選民登記程序進行簡化有 所抵觸;

鑒於會員大會或按章程具有法定資格的其他領導機構 就辦理有關組織或社團的選民登記作出决議之會議録抄録 本的遞交已足夠確保登記的可靠性;

### 經聽取諮詢會意見;

護督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈 之澳門組織章程第一三條一款所賦予之權,制訂在本澳地 區具有法律效力之如下條文: 第一條 二月二十七日第九 / 八四 / **M**號法令第二六 條條文修改如下:

第二六條(登記的程序)

三、登記表格應由辦理登記機構所賦予代表權的領導 機構成員簽署;

第二條 本法令由頒佈之日起生效。

一九八四年三月二十二日簽署

着頒行

護督 斐廸鎏

### Decreto-Lei n.º 20/84/M

#### de 24 de Março

Considerando ser necessária a criação de meios financeiros para cobertura das despesas inerentes aos trabalhos preliminares do recenseamento eleitoral para a Assembleia Legislativa;

Considerando que não existe no orçamento geral em vigor rubrica de despesa adequada para o efeito;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$600 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Finanças

#### Despesas comuns

Artigo 254.º — Outras despesas correntes:

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta dos saldos das contas de anos findos.

Art. 3.º É aditada à tabela de receita ordinária do orçamento geral para o corrente ano económico a seguinte rubrica:

### CAPÍTULO 13.º

#### Outras receitas de capital

Assinado em 22 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

### Decreto-Lei n.º 21/84/M

### de 24 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de introduzir reajustamentos ao Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, por forma a dar às Forças de Segurança mais amplas possibilidades de recrutamento de pessoal;

Tendo em atenção as carências de pessoal noutros organismos públicos, que reúne os requisitos legais para provimento em comissão de serviço dos lugares a que se refere aquele diploma;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 6.º, 10.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, bem como o quadro anexo a este diploma, passam a ter a seguinte redacção:

«Art. 3.º—1. O apoio jurídico ao Comando das FSMacau será assegurado por assessores nomeados por livre escolha do Governador, em comissão ordinária de serviço ou, fora do quadro, contratados em regime de prestação de serviço, sob proposta do Comandante das Forças de Segurança.

Art. 6.º — 1. A categoria de auxiliar-técnico de 1.ª classe será provida em comissão de serviço por funcionários de igual categoria da Direcção dos Serviços de Obras Públicas.

2. Na impossibilidade do recurso à via prevista no n.º 1, o provimento far-se-á por nomeação mediante concurso de provas práticas a que poderão candidatar-se funcionários com três anos de serviço na categoria de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Art. 10.º — 1. Os lugares de primeiro-oficial e segundo-oficial serão preenchidos em comissão de serviço por funcionários de igual categoria da Direcção dos Serviços de Finanças.